



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.002084/2009-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.229 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DB
Recorrente FERNANDO CARVALHO DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

SIGILO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO NECESSIDADE.

A legislação em vigor autoriza o Fisco a solicitar diretamente às instituições financeiras informações referentes à movimentação bancária de seus clientes mediante a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, desde que haja procedimento de fiscalização em curso e esta seja precedida de intimação ao sujeito passivo, sendo desnecessária a autorização judicial prévia.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CAR Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. RENDA CONSUMIDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

MULTA QUALIFICADA. REQUISITOS. SÚMULA CARF Nº 25.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento do julgamento do recurso, arguida pelo Conselheiro Odmir Fernandes, vencido também o Conselheiro Guilherme Barranco de Souza. Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas pelo recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

EDITADO EM: 17/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia, Marcio de Lacerda Martins e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

O Auto de Infração de fls. 02/08 foi lavrado para exigir do contribuinte acima identificado o crédito tributário de R\$733.501,20, sendo R\$264.572,65 de imposto, R\$396.858,97 de multa qualificada de 150% e R\$72.069,58 de juros de mora calculados até 30/10/2009, referentes ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, exercício 2007.

Da DIRPF/2007

Omisso de entrega da declaração de ajuste do exercício 2007.

Do lançamento

Após ter sido regularmente intimado, o contribuinte não apresentou os extratos bancários, sendo necessária a emissão de Requisição de Informações sobre movimentação financeira (RMF).

O contribuinte não logrou comprovar a origem dos depósitos efetuados em sua conta corrente, caracterizando omissão de rendimentos, conforme art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. A exigência foi acompanhada da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/96, consoante os motivos expostos pela autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal de fls. 10 a 15.

Formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, uma vez constatados indícios da ocorrência de crime contra a ordem tributária.

Da Impugnação

O contribuinte impugnou o lançamento requerendo o cancelamento do crédito tributário, tendo em vista que houve a quebra do seu sigilo bancário.

Afirma que a movimentação bancária não pode ser considerada como renda, pois não houve aumento de riqueza por parte do contribuinte, sendo o fato gerador do imposto de renda o real aumento do patrimônio do indivíduo.

Da decisão de 1ª instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por meio do Acórdão nº 09-29.539, julgou improcedente a impugnação, arrolando as justificativas, resumidas a seguir.

A disponibilização para a RFB das informações relativas à movimentação bancária dos sujeitos passivos por parte das instituições financeiras está amparada nos dispositivos legais e ocorre sempre que o contribuinte regularmente intimado a apresentar os extratos bancários não o faça. (art. 6º da LC nº 105, de 2001 e Decreto nº 3724, de 2001).

Quanto à impossibilidade de se considerar movimentação bancária como renda, alegado pelo impugnante, as autoridades julgadoras esclarecem tratar-se de presunção legal e se insere perfeitamente no conceito legal de fato gerador do IRPF a que se refere o art. 43 do CTN.

O impugnante alega que os depósitos não podem ser considerados renda sem que o Fisco demonstre o consumo ou o acréscimo patrimonial, os julgadores rechaçam essa necessidade demonstrando a jurisprudência já há muito pacificada nos órgãos julgadores. Prova disso é a Súmula nº 26 aprovada no CARF na sessão de 8 de dezembro de 2009, *in verbis*:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do Acórdão nº 09-29.539 em 02/07/2010, o contribuinte apresentou, em 27/07/2010, o Recurso Voluntário de fls.216 a 219 aduzindo, em síntese:

Nulidade advinda da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial.

Os depósitos em conta corrente não podem ser considerados renda e, por isso, não ocorreu o fato gerador do IRPF e nulo é o lançamento. A multa aplicada deve ser desqualificada frente à súmula do 1º CC nº 14.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O Recurso é tempestivo e atende às demais exigências para ser admitido. Dele conheço.

Sobre a preliminar de sobrestamento arguida pelos Conselheiros Odmir Fernandes e Guilherme Barranco de Souza, penso que a mesma não deve ser acolhida, pois o caso em apreço não se subsume ao § 1º do art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009). Com efeito, de acordo com a Portaria CARF nº 01/2012, o procedimento de sobrestamento somente será aplicado nas hipóteses em que houver sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o sobrestamento de Recursos Extraordinários que versem sobre matéria idêntica àquela debatida na Suprema Corte. Ademais, a tese de sobrestamento não foi acolhida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O recorrente questiona, em preliminar, o acesso e a utilização pelo Fisco dos seus dados bancários, alegando faltar respaldo legal aos procedimentos fiscais. Não há essa ilegalidade. Os procedimentos realizados estão de acordo com as circunstâncias dos autos e respaldado na legislação. Essa questão encontra-se muito bem fundamentada no voto condutor do acórdão recorrido, que me permito reproduzir abaixo, no trecho que trata do tema, a saber:

Registre-se, ainda, que o sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e de seus clientes. O simples repasse de informações das instituições financeiras à autoridade tributária não configura a quebra do sigilo bancário, mas apenas a transferência de responsabilidade, visto que seu acesso é restrito ao exercício de suas funções, devendo tanto o agente fiscal quanto os funcionários dos estabelecimentos bancários guardarem sigilo destas informações (art. 198 do CTN), assim como de qualquer outra obtida em função de suas atividades.

Para ilustrar, transcrevem-se as seguintes ementas do então Conselhos de Contribuintes, proferidos já sob a égide dos dispositivos legais vigentes nos períodos investigados:

"EXTRATO BANCÁRIO —DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. A Lei Complementar 105, de 10/11/2001, definiu o âmbito de aplicação do conceito de sigilo com relação às informações bancárias, dispensando a administração tributária da autorização judicial para obtê-las quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso. 1º Conselho de Contribuintes / 2ª Câmara / Acórdão 102-48.269 em 01.03.2007. Publicado no DOU em: 14.02.2008"

"OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. A obtenção de informações junto à instituição financeira não constitui violação às garantias individuais asseguradas na Constituição Federal, quebra de sigilo nem ilicitude, porquanto se revestiu de procedimento fiscal legal. 1º Conselho de Contribuintes / 5ª Câmara / Acórdão 105-15.828 em 22.06.2006. Publicado no DOU em: 24.05.2007"

"SIGILO BANCÁRIO. O sigilo bancário

tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e seus clientes.

Assim, a partir da prestação, por parte das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizam a L.C.nº 105, de 2001, e o art. 197, II, do CTN, o sigilo bancário não é quebrado, mas, apenas, se transfere à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais que a eles tenham o acesso no restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, salvo as ressalvas do parágrafo único do art. 198 e do art. 199, ambos do CTN, como previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime. 1º Conselho de Contribuintes /6ª Câmara /Acórdão 106-15.740 em 27.07.2006. Publicado no DOU em: 24.09.2007"

Ademais, constata-se nos autos que o recorrente foi devidamente intimado, pela autoridade fiscal, a apresentar cópia dos extratos bancários de contas-corrente, poupança, investimentos e aplicações financeiras, que deram origem à movimentação financeira no ano-calendário de 2006, ano este sem registro de entrega de declaração de ajuste anual por parte do interessado. Assim sendo, a fiscalização emitiu Requisições de Movimentação Financeira — RMF para o HSBC BRASIL S/A — BANCO MÚLTIPLO e o Banco BRADESCO S/A (fls. 20/22), solicitando os dados necessários ao prosseguimento da ação fiscal, amparada na legislação vigente. Portanto, frente à legalidade dos procedimentos, desde a origem, sem a ocorrência de irregularidades passíveis de viciar o lançamento, rejeito a preliminar de nulidade arguida pelo recorrente.

O recorrente se insurge também contra a aplicação de leis que considera inconstitucionais e solicita o afastamento das infrações apuradas com base nessas normas. Não há como atender ao pedido do recorrente uma vez que este Colegiado não é competente para enfrentar questões relacionadas a inconstitucionalidade de leis, matéria reservada ao Poder Judiciário. Esse tema recorrente encontra-se sumulado no âmbito do CARF, a saber:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas.

No mérito, o recorrente alega a "impossibilidade de se considerar movimentação bancária como renda" sem que o Fisco demonstre o aumento do patrimônio do titular e sua renda consumida, fatos geradores previstos no art. 43 do CTN.

Neste ponto, é importante ressaltar que o recorrente não comprovou a origem dos depósitos bancários relativamente a contas correntes de sua titularidade, o que caracterizou a presunção legal de omissão de rendimentos. Ademais, o que se tributa, no presente lançamento, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representados. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a

origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. Cabe, portanto, ao contribuinte apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.

Em relação ao tema, este Colegiado editou a Súmula CARF nº 26, que estabelece, *in verbis*:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Quanto à multa aplicada de forma qualificada no percentual de 150%, acato o pedido do recorrente para que haja a sua redução. A autoridade fiscal não logrou levantar e indicar os elementos tipificadores para inserir a conduta do recorrente nas hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Deve ser aplicada então a Súmula CARF nº 25, que estabelece:

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64..

Pelo exposto, voto pela procedência parcial do recurso para reduzir a multa aplicada ao percentual de 75%.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins – Relator

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201 - 002.229**.

Brasília, 16 de setembro de 2013

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Presidente da 1ª TO / 2ª Câmara / 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador (a) da Fazenda Nacional